

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.<sup>o</sup> , DE 2016**  
(Do Sr. MAX FILHO)

Susta a aplicação das Resoluções nº 583, de 23 de março de 2016, nº 529, de 14 de maio de 2015, e nº 517, de 29 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica sustada a aplicação das seguintes Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN):

I – Resolução nº 583, de 23 de março de 2016, que “Altera a Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”;

II – Resolução nº 529, de 14 de maio de 2015, que “Altera o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 517, de 29 de janeiro de 2015, de forma a prorrogar o prazo para a exigência do exame toxicológico de exame de larga janela de detecção.”;

III – Resolução nº 517, de 29 de janeiro de 2015, que “Altera a Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º, e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, introduziu, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção para motoristas profissionais.

No âmbito do CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), o referido exame, com janela de detecção mínima de 90 dias, é exigido de condutores das categorias C, D e E (que se referem a veículos de carga e de passageiros com mais de oito lugares) por ocasião da aquisição e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na respectiva categoria. Além disso, os condutores das categorias C, D e E cuja CNH tenha validade de cinco anos deverão fazer o exame a cada dois anos e seis meses, a contar da aquisição ou renovação da CNH, enquanto aqueles cuja CNH tenha validade de três anos, deverão fazer o exame a cada um ano e seis meses. A norma estabelece prazos para a entrada em vigor das referidas exigências e, como de praxe, remete a regulamentação da matéria ao CONTRAN.

Não obstante, em janeiro de 2015, o CONTRAN havia editado, a Resolução nº 517, alterando a Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, para incluir a previsão de realização do referido exame toxicológico no processo de habilitação de condutores nas categorias C, D e E, bem como para encarregar o órgão máximo executivo de transito da União (DENATRAN) de credenciar as entidades prestadoras de serviço laboratoriais, comprovadamente aptas à realização da análise laboratorial toxicológica de larga janela de detecção. Essa norma do CONTRAN, editada antes mesmo da respectiva previsão legal, baseou-se no fato de a própria Resolução nº 425, em seu em seu art. 4º, inciso II, alínea “b”, exigir a necessidade de verificação de

indícios do consumo de substâncias psicoativas para a renovação e adição de categoria da CNH.

O prazo para exigência do exame toxicológico de largo espectro na hipótese de adição ou renovação para as categorias C, D e E era 30 de abril de 2015, excluindo-se os processos de habilitação que já tenham sido iniciados até aquela data. Registre-se que a própria Lei nº 13.103, de 2015, previa a exigência do citado exame a partir de junho do mesmo ano, o que evidencia total descompasso na regulamentação.

A Resolução nº 529, de 14 de maio de 2015, por seu turno, veio com o objetivo de prorrogar para 1º de janeiro de 2016 o prazo de entrada em vigor da obrigatoriedade do exame toxicológico de larga janela de detecção, na hipótese de habilitação e renovação para as categorias C, D e E, excluindo-se os processos de habilitação que já tivessem sido iniciados até a data da sua entrada em vigor. Não obstante, as enormes dificuldades encontradas para o cumprimento da norma levaram à edição da Resolução nº 583, de 23 de março de 2016, que atualizou a regulamentação, prevendo, entre outras medidas, uma nova extensão do prazo para exigibilidade do exame toxicológico de larga janela de detecção.

Não contestamos, de forma nenhuma, a importância de se evitar a presença de condutores usuários de drogas em nossas rodovias, a bem da segurança do trânsito. Entretanto, o simples histórico registrado acima nos mostra que a questão está longe de ser pacífica.

De pronto, deve-se destacar que a análise da conformidade de uma norma infralegal não pode ficar restrita a aspectos formais, como a verificação da qualificação do agente público autor da norma e do procedimento administrativo adotado, assim como a ausência de inovação em relação ao conteúdo da lei a que se refere. O ato infralegal de regulamentação também deve observar alguns princípios básicos do direito, como os da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, ensina a boa doutrina que atos desarrazoados ou incoerentes, praticados em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas em

condições normais de prudência e sensatez, tornam-se não apenas inconvenientes, mas também ilegítimos e, portanto, jurisdicionalmente inválidos.

Ora, sabe-se que a realização do exame toxicológico de largo espectro traz inúmeras dificuldades para os condutores, particularmente os autônomos, tendo em vista a existência de poucos laboratórios credenciados no País. Em algumas Unidades da Federação sequer existem serviços laboratoriais aptos, o que obriga o envio das amostras colhidas para outro Estado (ou até mesmo para o exterior), o que eleva os custos a serem suportados pelos profissionais, hoje estimados entre R\$400,00 e R\$600,00. Num momento como o que vive o País, com crise econômica, diminuição da atividade empresarial e desemprego, esse custo é impeditivo para a maioria dos condutores.

Ademais, se poucos laboratórios podem realizar os exames, os prazos para entrega dos laudos são bastante elásticos, comprometendo o bom andamento dos processos de aquisição ou renovação da CNH, nas categorias C, D e E. Essa demora pode ser letal para os condutores profissionais, que dependem da CNH válida para o exercício de suas atividades. Eles, certamente, não podem ficar a mercê dessa situação, com sua capacidade de trabalho comprometida por uma regulamentação que desconsidera as circunstâncias de sua aplicação. A título de exemplo, notícia publicada, em 27 de abril último, no Portal G1, informa que o departamento de trânsito de Pernambuco acumula, desde o dia 2 de março, cerca de três milhares de solicitações de condutores que precisam da CNH nas categorias C, D e E. A demora no processo e para a divulgação do resultado do exame toxicológico é apontada pelo referido órgão como razão para esse acúmulo de pedidos.

Na tentativa de evitar a paralisação dos processos, alguns Estados têm recorrido a liminares judiciais para isentá-los da exigência do exame toxicológico de largo espectro para obtenção e renovação de CNH de motoristas profissionais, de forma a que possam dar vazão aos pedidos em suas respectivas circunscrições.

Diante dos fatos apresentados, não vemos como considerar legítima e válida a regulamentação do CONTRAN sobre o tema, tendo em vista o total descaso para com as circunstâncias envolvidas na aplicação da norma. Esse é o motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de todos os Parlamentares na aprovação deste Projeto de Decreto de Resolução.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

Deputado **MAX FILHO – PSDB/ES**